

Processo: 1164049
Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante: Cristiana Felício Porto
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo Belo
Processos referentes: Recurso Ordinário n. 1119726; Representação n. 1047871
Procuradores: Aline Maira Lacerda Santos - OAB/MG 143.262, Jéssica Cristine Andrade Gomes - OAB/MG 174.178, Jordânia Ferreira dos Santos - OAB/MG 169.906, Karolina Lima Campos Coelho - OAB/MG 176.353, Leonardo Spencer Oliveira Freitas - OAB/MG 97.653, Luís André de Araújo Vasconcelos - OAB/MG 118.484, Luiza Oliveira Sampaio - OAB/MG 177.549, Matheus Rezende Martins Ribeiro - OAB/MG 54.634-E, Nathália Carolina Faglion Montanaro - OAB/MG 55.126-E, Talita Ferreira de Brito dos Reis - OAB/MG 202.872.
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

TRIBUNAL PLENO – 28/2/2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. ADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO PROFERIDA POR ESTE TRIBUNAL. FUNDAMENTOS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO DE TEMA JÁ ANALISADO. NEGADO PROVIMENTO.

1. Caberá Embargos de Declaração quando o acórdão proferido restar eivado de obscuridade, omissão ou contradição, conforme previsto no art. 342 da Resolução n. 12/2008.
2. Não compete aos Embargos de Declaração a rediscussão de temas que já foram analisados de maneira satisfatória e objetiva na decisão colegiada embargada.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer dos Embargos de Declaração, na preliminar, com fulcro no art. 325, I c/c o art. 343, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que tempestivos, próprios e opostos por parte legítima;
- II) negar provimento, no mérito, por não vislumbrar omissão na decisão embargada, mas sim a intenção da Embargante em rediscutir pontos que já foram objetiva e satisfatoriamente abordados na referida decisão colegiada;
- III) determinar a intimação da Embargante, nos termos do art. 166, II e §1º, I, do Regimento Interno, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, efetue e comprove o recolhimento do valor devido, na forma prevista no *caput* do art. 365 do RITCEMG;

IV) determinar, após cumpridas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 176, I da Resolução n. 12/2008.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Agostinho Patrus.

Presente à sessão o Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 28 de fevereiro de 2024.

GILBERTO DINIZ
Presidente

WANDERLEY ÁVILA
Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO – 28/2/2024

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Sra. Cristiana Felício Porto, Secretária de Administração do Município de Campo Belo, em face do Acórdão proferido nos autos do Recurso Ordinário n. 1119726, que julgou improcedente o recurso interposto.

O Tribunal Pleno, na sessão do dia 13/12/2023, ao apreciar o Recurso Ordinário n. 1119726, decidiu por manter integralmente a decisão proferida pela Primeira Câmara, na sessão do dia 22/03/2022, nos autos da Representação n. 1047871, de relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho. Nesse sentido, a multa aplicada à Sra. Cristiana Felício Porto, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), restou fixada.

Em síntese, a Embargante alega omissão no Acórdão recorrido por entender que não foram enfrentados todos os argumentos apresentados no recurso interposto. Assim, requer o provimento dos presentes Embargos, com efeitos infringentes, a fim de reformar a decisão proferida nos autos do Recurso Ordinário (peça n. 1 do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP).

Após o protocolo da peça inicial, os presentes autos foram distribuídos à minha relatoria, em 06/02/2024, conforme aponta o termo de distribuição anexado à peça n. 3 do SGAP.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da admissibilidade

Conforme consta na certidão recursal juntada à peça n. 4 do SGAP, o Acórdão embargado foi disponibilizado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 01/02/2024, tendo a contagem do prazo recursal se iniciado em 05/02/2024.

A petição autuada como Embargos de Declaração deu entrada nesta Corte de Contas em 05/02/2024.

Assim, nota-se que entre a publicação da referida decisão e o protocolo do presente recurso foi observado o prazo de 5 (cinco) dias úteis para sua oposição, em atenção aos termos do art. 343 do Regimento Interno desta Corte, alterado pela Resolução n. 02/2023.

Ademais, verifico que a Embargante é parte legítima para oposição dos presentes Embargos, uma vez que foi atingida pela decisão embargada, conforme previsto no art. 325, I, da norma regimental.

Por fim, os presentes Embargos são próprios, visto que alegam e buscam combater eventual e suposta omissão no acórdão proferido pelo Tribunal Pleno, nos autos do Recurso Ordinário n. 1119726, conforme dispõe o art. 342 do RITCEMG.

Por tais motivos, admito o presente recurso.

II.2 – Mérito

Para melhor compreensão dos argumentos trazidos nos presentes Embargos, válido rememorar a motivação da penalidade de multa aplicada à Sra. Cristiana Felício Porto.

Nos autos da Denúncia n. 952013, a Primeira Câmara deste Tribunal determinou que caso fosse realizada contratação de objeto idêntico ou semelhante ao da Concorrência n. 008/2015, cópia do ato convocatório ou do processo de dispensa ou inexigibilidade deveria ser encaminhado a esta Corte de Contas, até o terceiro dia subsequente à publicação do extrato do edital ou da ratificação da contratação direta, sob pena de multa.

A Prefeitura Municipal de Campo Belo realizou a Dispensa de Licitação n. 004/2017 e o Pregão n. 194/2017 sem encaminhar a documentação dos respectivos procedimentos, no prazo devido, a este Tribunal. Quando do julgamento da Representação n. 1047871, a Primeira Câmara entendeu que houve descumprimento da determinação exarada nos autos da Denúncia n. 952013, uma vez que os objetos dos processos licitatórios mencionados são semelhantes ao da Concorrência n. 008/2015, portanto seria devido o encaminhamento das cópias dos novos procedimentos.

Assim, restou fixada multa à Secretária de Administração, Sra. Cristiana Felício Porto, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no inciso III do art. 85 da Lei Complementar n. 102/08, haja vista a constatação de descumprimento do acórdão proferido pelo colegiado da Primeira Câmara na Denúncia n. 952013.

Após, houve a interposição do Recurso Ordinário n. 1119726 a fim de questionar a multa aplicada. O Tribunal Pleno, em sessão do dia 13/12/2023, decidiu por manter integralmente a decisão proferida pela Primeira Câmara, na sessão do dia 22/03/2022, nos autos da Representação n. 1047871, de relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho. Portanto, a multa aplicada à Sra. Cristiana Felício Porto restou mantida.

Insatisfeita com a decisão proferida nos autos do processo n. 1119726, a Secretária de Administração do Município de Campo Belo opôs os presentes Embargos.

A Embargante entende que, nos termos do art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, a decisão recorrida não enfrentou todos os argumentos apontados na petição recursal. Desse modo, opôs o presente recurso com intuito de sanar a suposta omissão.

Alega a Secretária de Administração que a decisão embargada foi omissa quanto aos fundamentos capazes de caracterizar qualquer responsabilidade no descumprimento de decisão deste Tribunal de Contas por parte da Embargante. Desse modo, compreende que não há razão para a aplicação de multa no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Salienta, ainda, que os objetos da Dispensa de Licitação n. 004/2017 e do Pregão n. 194/2017 não se confundem com o objeto da contratação analisada nos autos da Denúncia n. 952013. Ressalta também que processos licitatórios analisados (Concorrência n. 008/2015 - Denúncia n. 952013; Dispensa de Licitação n. 004/2017 e Pregão n. 194/2017 - Representação n. 1047871) não resultaram em nenhuma irregularidade ou prejuízo à Administração Pública, conforme entendimentos esposados nos acórdãos dos respectivos processos.

Por fim, defende que no caso em tela é descabida a aplicação de penalidade. No entanto, requer que, caso o arbitramento da multa persista, sejam observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Pois bem.

Inicialmente, verifico que a Embargante não apresentou nenhum novo argumento nos presentes Embargos. As alegações realizadas já foram explicitadas na petição do Recurso Ordinário n. 1119726.

De fato, conforme salientado pela Sra. Cristiana Felício Porto, esta Corte de Contas entendeu como regulares os procedimentos licitatórios da Concorrência n. 008/2015, da Dispensa de

Licitação n. 004/2017 e do Pregão n. 194/2017, examinados nos autos da Denúncia n. 952013 e da Representação n. 1047871. Nesse sentido, saliento que a multa aplicada à Secretária de Administração não guarda relação com a análise dos procedimentos licitatórios analisados.

A fixação da multa nos autos da Representação n. 1047871, como exposto alhures, ocorreu devido ao não encaminhamento da documentação pertinente a esta Corte de Contas quando da ocorrência da Dispensa de Licitação n. 04/2017 e do Pregão n. 194/2017.

Insta salientar que a irresignação da Embargante reside no fato de que este Tribunal entende que os objetos da Dispensa de Licitação n. 04/2017 e do Pregão n. 194/2017 são semelhantes ao da Concorrência n. 008/2015. No julgamento do Recurso Ordinário n. 1119726, o mencionado entendimento foi explicitado da seguinte forma:

O objeto da Concorrência n. 008/2015, procedimento analisado no âmbito da Denúncia n. 952.013, foi descrito da seguinte forma: “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros no município de Campo Belo (...)”.

O objeto do Pregão n. 194/2017 está assim descrito em seu edital: “contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros no município de Campo Belo [...]”, conforme fl. 21 da peça n. 11 do SGAP dos autos do processo piloto.

Já o contrato administrativo relativo a Dispensa n. 04/2017 teve o item 2, “Do objeto”, redigido nos seguintes termos: “constitui o objeto do presente termo a contratação de empresa especializada em transporte coletivo, para atendimento dos serviços de transporte coletivo urbano de passageiros dentro do município de Campo Belo” (fl. 164 da peça n. 11 do SGAP da Representação n. 1.047.871).

A leitura da descrição dos objetos dos três procedimentos mencionados acima deixa evidente a incontestável similitude entre eles. Considerando que o Colegiado da Primeira Câmara foi claro ao determinar que fosse encaminhado a esta Corte de Contas cópia do ato convocatório ou do processo de dispensa ou inexigibilidade em caso de contratação de objeto idêntico ou semelhante ao do certame apreciado nos autos da Denúncia n. 952.013, entendo que resta demonstrada a violação à determinação expedida por este Tribunal de Contas pela não apresentação da documentação dos procedimentos de Dispensa de Licitação n. 04/2017 e o do Pregão n. 194/2017 no prazo determinado.

Logo, caracterizado o descumprimento de decisão deste Tribunal, a aplicação de penalidade é medida cabível, nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

A partir do excerto, resta evidente que o fundamento ensejador da multa é o descumprimento por parte da Embargante de determinação proferida por este Tribunal de Contas a ela direcionada. Era responsabilidade da Secretária de Administração encaminhar a esta Corte a documentação pertinente aos processos licitatórios semelhantes.

Assim, considero que não há omissão na decisão embargada, mas sim inconformismo da agente pública em não ver acolhido seu entendimento.

No tocante à observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da multa, conforme bem salientado na fundamentação do Acórdão recorrido, o montante fixado encontra amparo nos art. 83, inciso I, c/c art. 85, inciso III, ambos da Lei Complementar n. 102/2008. Nas palavras do Relator, o entendimento do Tribunal Pleno restou consignado do seguinte modo:

Em se tratando da aplicação do princípio da proporcionalidade, deve ser lembrado que a aplicação do valor da multa operou-se em patamar reduzido frente ao valor máximo permitido para sua aplicação, fato que, por si só, demonstra razoabilidade.

[...]

Necessário registrar que o valor previsto no referido artigo foi atualizado pela Portaria n. 16, de 14/04/2016, publicada em 25/04/2016, para R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos). Assim, com fulcro no inciso III, o Relator poderia fixar a penalidade até o limite de R\$ 17.648,06 (dezessete mil, seiscentos e quarenta e oito reais e seis centavos).

Portanto, a multa aplicada de R\$ 2.000,00 (dois mil e quinhentos reais), em razão de descumprimento de determinação proferida por este Tribunal de Contas, não pode ser considerada excessiva. Além disso, em consonância com o entendimento explicitado pela Unidade Técnica, considero proporcional e razoável o valor fixado como penalidade de multa no acórdão recorrido, visto que o montante aplicado não perfaz nem 12% (doze por cento) do limite estabelecido na Lei Orgânica deste Tribunal, garantindo observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

À vista do exposto, verifico que o acórdão embargado não está eivado por omissão que mereça ser reparada em sede de Embargos de Declaração. Em verdade, noto que a Embargante busca a rediscussão da matéria devidamente apreciada, fundamentada e decidida na decisão proferida nos autos do Recurso Ordinário n. 1119726, não sendo os Embargos, entretanto, meio processual adequado para tal fim.

Assim, por não observar a efetiva omissão alegada no acórdão combatido, entendo que deve ser negado provimento aos presentes Embargos de Declaração.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, em exame do mérito, **nego provimento aos Embargos de Declaração**, por não vislumbrar omissão na decisão embargada, mas sim intenção da Embargante em rediscutir pontos que já foram objetiva e satisfatoriamente abordados na referida decisão colegiada.

Intime-se a Embargante, nos termos do art. 166, II e §1º, I, do Regimento Interno, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, efetue e comprove o recolhimento do valor devido, na forma prevista no *caput* do art. 365 do RITCEMG.

Cumpridas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, com fulcro no art. 176, I da Resolução n. 12/2008.

É como voto.

* * * * *